

o Estado da quantia por este despendida ou reembolsado o subsídio concedido ao abrigo do artigo 5.º

§ único: Para efeitos do disposto neste artigo, serão averbados na Conservatória do Registo Predial o montante e a natureza do subsídio do Estado e o prazo do reembolso.

Este averbamento será cancelado mediante simples apresentação do documento comprovativo de estarem realizadas as condições referidas no final do corpo deste artigo.

Art. 11.º É concedida a isenção das taxas e impostos municipais relativos às obras a realizar.

Art. 12.º É declarada, sem mais formalidades, a utilidade pública urgente das expropriações necessárias à execução das obras previstas no presente diploma.

Art. 13.º Para execução do presente diploma, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial do montante de 42 800 000\$, a inscrever sob a seguinte forma:

Ministério das Obras Públicas

Despesas extraordinárias

Capítulo 15.º «Outros investimentos»:

Artigo 126.º «Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 49 010, de 20 de Maio de 1969»:

1) «A realizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»	25 600 000\$00
2) «A realizar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»	17 200 000\$00
	<u>42 800 000\$00</u>

Art. 14.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é anulada a importância de 42 800 000\$ na verba descrita no orçamento em vigor do Ministério das Finanças sob o artigo 217.º do capítulo 20.º

Art. 15.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellada de Abreu.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 49 011

O regime de classe estabelecido para o 2.º ciclo do ensino liceal é o mais adequado à idade dos alunos de escolaridade normal. Tal regime, porém, já não se justifica em relação a indivíduos maiores, fora da escolaridade regular, sobretudo quando empregados. Para estes vigora já no ultramar um regime diferente, instituído pelo Decreto n.º 43 688, de 12 de Maio de 1961, que permite a obtenção das respectivas habilitações mediante aprovação em exame por disciplinas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. Os examinandos empregados, maiores de 21 anos, poderão fazer exame de qualquer das secções do 2.º ciclo do ensino liceal, por disciplinas.

2. Os examinandos que obtiverem na prova escrita de qualquer disciplina classificação inferior a 5 valores não serão admitidos à prova oral dessa disciplina.

3. A classificação de cada disciplina será a média da prova escrita e da prova oral, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 528.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947 (Estatuto do Ensino Liceal).

4. A classificação em cada secção será a média das classificações das respectivas disciplinas, considerando-se aprovado o examinando que obtiver média de 10 valores ou superior, embora com deficiência numa das disciplinas da mesma secção.

5. A classificação final do exame do 2.º ciclo será a média das classificações obtidas em cada uma das secções.

6. As secretarias dos liceus devem passar certidões de qualquer disciplina ou secção aos examinandos referidos neste artigo e a carta de curso aos aprovados nas duas secções.

7. Da carta de curso constará a classificação final do 2.º ciclo e a designação da disciplina em que houver deficiência, se for caso disso.

Marcello Caetano — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.